



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

03

de 23 11 02

AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, PARA A 26ª LEGISLATURA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO ORÇAMENTO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

Orçamento Legislativo
440
31.12.02

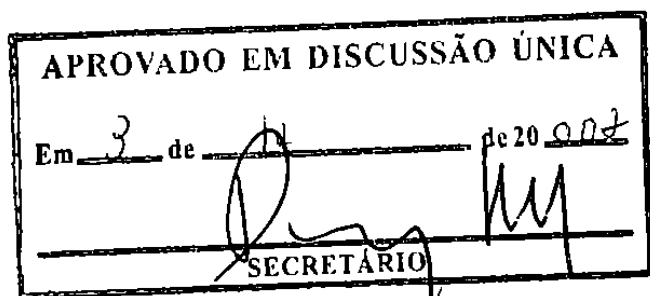


PROJ. DE DEC. LEGISLATIVO 3/2002

**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

Em 23 / 12

Rec. Por: *Guaraciã*



***Dispõe sobre a remuneração dos
membros da Assembléia
Legislativa do Estado do Ceará,
para a 26ª Legislatura.***

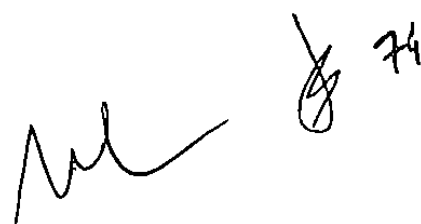
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. A remuneração dos Deputados Estaduais, para a 26ª Legislatura da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, é fixada em 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração, em espécie, estabelecida para os Deputados Federais.

Parágrafo único. São mantidas as proporções entre subsídios fixo, variável e adicional, previstas no Ato Deliberativo n. 462, de 09 de fevereiro de 1995, editado com fundamento no Decreto Legislativo n. 393, de 15 de dezembro de 1994, cujas vigências se consideram prorrogadas de 1º de fevereiro de 1999 até 31 de janeiro de 2003.

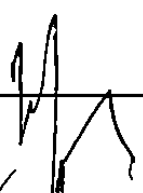
Art. 2º. A remuneração fixada por este Decreto Legislativo é reajustada na mesma data e no mesmo índice de reajuste da remuneração dos Deputados Federais.

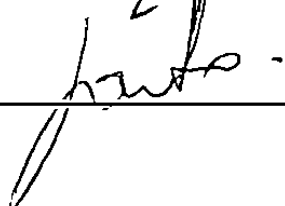
Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



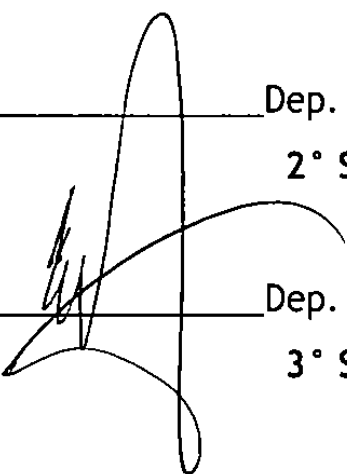
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 26 dias do
mês de dezembro de 2002.

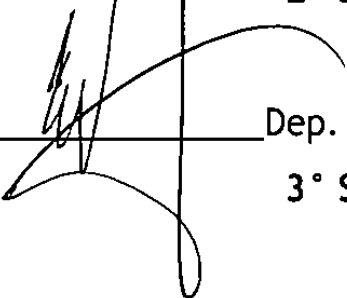

Dep. Welington Landim
Presidente


Dep. Vasques Landim
1º Vice-Presidente


Dep. José Sarto
2º Vice-Presidente

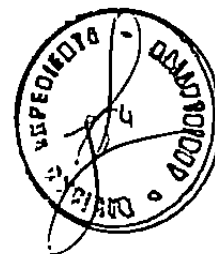
Dep. Marcos Cals
1º Secretário


Dep. Giovanni Sampaio
2º Secretário


Dep. Eudoro Santana
3º Secretário

Dep. Domingos Filho
4º Secretário

75



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu Art. 27, reza que a remuneração dos Deputados Estaduais será fixada na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.

Até que seja fixado o teto nacional de remuneração dos agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais, que corresponderá ao subsídio, em parcela única, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a fixação da remuneração dos Senadores e Deputados Federais, e, conseqüentemente, dos Deputados Estaduais, deverá ser implementada por meio de Decreto Legislativo, na Legislatura que se finda para a subsequente.

Por tal razão, e considerando que os Deputados Federais e Senadores alterarão o valor das remunerações para a Legislatura 2003/2007, a Mesa Diretora desta Casa, em cumprimento aos preceitos constitucionais, apresenta a presente proposta de Decreto Legislativo, que, seguindo a tradição desta Casa, visa fixar no valor correspondente a 75% da remuneração dos Deputados Federais, a remuneração dos parlamentares desta Assembléia Legislativa para a Legislatura que se aproxima, fazendo-o dentro dos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista esses motivos, a Mesa Diretora deste Poder, com fundamento no 19, XXIII, do Regimento Interno, submete à deliberação desta Assembléia Legislativa o presente Projeto de Decreto Legislativo.

76



PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 26 dias do
mês de dezembro de 2002.

_____ Dep. Welington Landim
Presidente

_____ Dep. Vasques Landim
1º Vice-Presidente

_____ Dep. José Sarto
2º Vice-Presidente

_____ Dep. Marcos Cals
1º Secretário

_____ Dep. Giovanni Sampaio
2º Secretário

_____ Dep. Eudoro Santana
3º Secretário

_____ Dep. Domingos Filho
4º Secretário

77

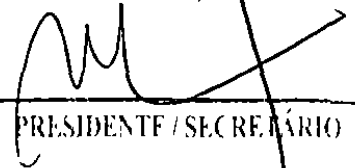


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª VOTORAÇÃO / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
25ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 26 / 12 / 02
() ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
() ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 26 / 12 / 02

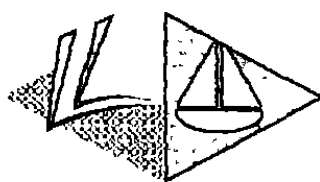

PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO
Em 26 de 12 de 2002
Quarta

De acordo com o art. 133
Relatório encaminhado
à Justiça e Orçamento

Em 26 / 12 / 2002

RECEBIDO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 03/2002

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 26 / 12 / 2002

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Projeto de Decreto Legislativo n.º 03, de 2002.

Iniciativa: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa

Matéria: *Dispõe sobre a remuneração dos membros da Assembleia Legislativa para a 26ª Legislatura*



PARECER N. L0171/2002

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação remete os autos do processo legislativo em epígrafe a esta Procuradoria, para que seja analisada a constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da Mesa Diretora deste Poder, que dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais para a 26ª Legislatura.

II

2. Como ressalta a proposição, em sua justificativa, a "*Constituição Federal, em seu Art. 27, reza que a remuneração dos Deputados Estaduais será fixada na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.*"

3. E, também como adequadamente asseverado na proposta, até que seja fixado o teto nacional de remuneração dos agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais, que corresponderá ao subsídio, em parcela única, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a ser fixado por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, do STF, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (Art. 48, XV, CF/88), a remuneração dos Senadores e Deputados Federais, e, outrossim, dos Deputados Estaduais, deverá ser implementada por meio de Decreto Legislativo, na Legislatura que se finda para a subsequente.

80

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



4. Essa realidade decorre do fato de que, segundo o STF, as regras da Carta da República sobre subsídios fixados na forma do Art. 39, § 4º, ou seja, em parcela única, não são de aplicação imediata, pois a depender da prévia aprovação do referido teto nacional de remuneração. Prevaecem, até essa fixação, as regras anteriores à Emenda Constitucional n. 19, de 1998, que criou a figura do subsídio em parcela única; entre elas, aquela segundo a qual a remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em uma Legislatura para a subsequente, e de forma exclusiva, vale dizer, por meio de Decreto Legislativo.

5. Somente após o estabelecimento do teto nacional de remuneração, passará a ter eficácia a nova redação do § 1º do Art. 27 da Constituição Federal, que prevê, para os Deputados Estaduais, a fixação de subsídios em parcela única, e através de lei, sem a necessidade de estabelecimento em uma Legislatura para a subsequente.

6. Por tal razão, e tendo os Deputados Federais e Senadores alterado valor de suas remunerações para a Legislatura 2003/2007, juridicamente viável a presente proposição, que estabelece a remuneração dos parlamentares estaduais em 75% da percebida pelos Deputados Federais.

7. Quanto à iniciativa do projeto, seu respaldo está no 19, XXIII, do Regimento Interno, segundo o qual compete à Mesa Diretora "*propor a fixação da remuneração do Deputado, em cada Legislatura, para a subsequente...*"

8. Ressalte-se, por fim, que o proponente bem destaca que ao propor a alteração da remuneração dos Deputados Estaduais para a Legislatura que se aproxima, está "*fazendo-o dentro dos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal*".

21

Projeto de Decreto Legislativo n.º 03, de 2002.

Iniciativa: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa

Matéria: *Dispõe sobre a remuneração dos membros da Assembleia Legislativa para a 26ª Legislatura*

III

9. Face o exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição.

Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 26 dias do mês de dezembro de 2002.



Fernando Antonio Costa de Oliveira
Procurador



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/02

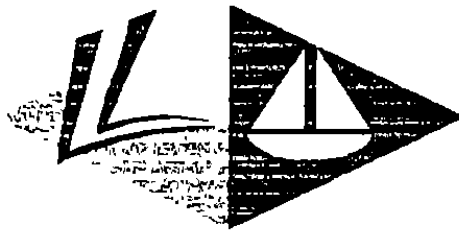
Art. 1º. O artigo segundo do projeto de Decreto Legislativo passa a Ter a seguinte
redação

“Art. 2º. Art. 2º. A remuneração fixada por este Decreto Legislativo é reajustada na mesma data e no mesmo índice de reajuste da remuneração dos Deputados Federais, inclusive para os beneficiados pelo § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 1999, com suas alterações.”

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de dezembro de 2002.



Deputado



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 03/2002

Designo Relator o Sr. Deputado Valdomiro Costa

Comissão de Justiça, em 27 de 17 de 2002

[Assinatura]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável ao projeto e a emenda.

[Assinatura]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 27 DE dezembro DE 2002
[Assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 27 de dezembro de 2002
[Assinatura]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 27 de dezembro de 2002
[Assinatura]
Presidente



MATÉRIA: Projeto de Lei Legislativa nº 03.

RELATOR: Deputado Leônidas

PARECER: favorável.

Fortaleza, de 2002

Leônidas
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado por UNANIMIDADE.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 30 de 12 2002

Mauro Filho
MAURO FILHO
Presidente
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

85°

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/02

Dispõe sobre a remuneração dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para a 26ª Legislatura.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 320, inciso II, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), decreta.

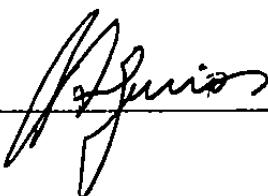
Art. 1º. A remuneração dos Deputados Estaduais, para a 26ª Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, é fixada em 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração, em espécie, estabelecida para os Deputados Federais.

Parágrafo único. São mantidas as proporções entre subsídios fixo, variável e adicional, previstas no Ato Deliberativo nº 462, de 09 de fevereiro de 1995, editado com fundamento no Decreto Legislativo nº 393, de 15 de dezembro de 1994, cujas vigências se consideram prorrogadas de 1º de fevereiro de 1999 até 31 de janeiro de 2003.

Art. 2º. A remuneração fixada por este Decreto Legislativo é reajustada na mesma data e no mesmo índice de reajuste da remuneração dos Deputados Federais, inclusive para os beneficiados pelo § 1º do Art. 22 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, com suas alterações.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de fevereiro de 2003

 PRESIDENTE

RELATOR



DECRETO LEGISLATIVO Nº 440, de 31 de dezembro de 2002.

Dispõe sobre a remuneração dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para a 26ª Legislatura.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 320, inciso II, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), decreta:

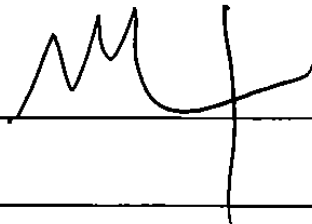
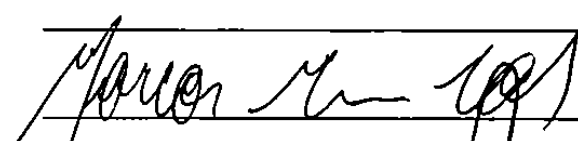
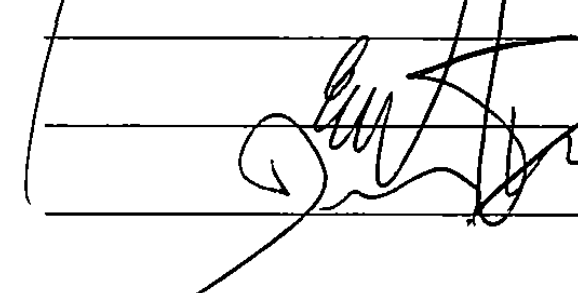
Art. 1º. A remuneração dos Deputados Estaduais, para a 26ª Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, é fixada em 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração, em espécie, estabelecida para os Deputados Federais.

Parágrafo único. São mantidas as proporções entre subsídios fixo, variável e adicional, previstas no Ato Deliberativo nº 462, de 09 de fevereiro de 1995, editado com fundamento no Decreto Legislativo nº 393, de 15 de dezembro de 1994, cujas vigências se consideram prorrogadas de 1º de fevereiro de 1999 até 31 de janeiro de 2003

Art. 2º. A remuneração fixada por este Decreto Legislativo é reajustada na mesma data e no mesmo índice de reajuste da remuneração dos Deputados Federais, inclusive para os beneficiados pelo § 1º do Art. 22 da Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 1999, com suas alterações.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de dezembro de 2002.

	DEP. WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO
	2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA
	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 440, de 31 de dezembro de 2002.
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)**

**Dispõe sobre a remuneração dos membros da
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, para a 26ª
Legislatura.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 320, inciso II, da Resolução 389, de 11 de
dezembro de 1996 (Regimento Interno), decreta:

Art. 1º. A remuneração dos Deputados Estaduais, para a 26ª Legislatura da Assembléia
Legislativa do Estado do Ceará, é fixada em 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração, em
espécie, estabelecida para os Deputados Federais.

Parágrafo único. São mantidas as proporções entre subsídios fixo, variável e adicional,
previstas no Ato Deliberativo nº 462, de 09 de fevereiro de 1995, editado com fundamento no
Decreto Legislativo nº 393, de 15 de dezembro de 1994, cujas vigências se consideram prorrogadas
de 1º de fevereiro de 1999 até 31 de janeiro de 2003.

Art. 2º. A remuneração fixada por este Decreto Legislativo é reajustada na mesma data e
no mesmo índice de reajuste da remuneração dos Deputados Federais, inclusive para os beneficiados
pelo § 1º do Art. 22 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, com suas alterações.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
04 de fevereiro de 2003.

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE

DEP. IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO

DEP. VALDOMIRO TÁVORA
2º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
3º SECRETÁRIO

DEP. GILBERTO RODRIGUES
4º SECRETÁRIO

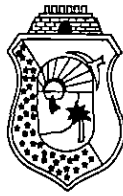
PROVIDENCIADO O DECRETO
LEGISLATIVO Nº. _____

EM _____
Guaraciã

DECRETO 440.31.1.12.02 SO.
DE _____

Guaraciã

EXEQUUTIVO SE
DIV. EXECUTIVA
M 16/02 04
Guaraciã



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO.

PROTOCOLO Nº _____

DESPACHO. _____

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____